

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES E A QUESTÃO DA SOLIDARIEDADE ATIVA E PASSIVA NA SUCESSÃO POR HERANÇA

Cristiane Garcia de CAMPOS¹
Guilherme Prado Bohac HARO²

RESUMO: O presente estudo busca analisar as obrigações sob um enfoque teórico geral, isto é, apresentando os seus principais contornos. A análise do Direito das Obrigações por meio de uma configuração da sua fonte legal e convencional, bem como avaliando a solidariedade ativa e a solidariedade passiva, a partir de seus principais elementos conceituais, acoplado a relação de solidariedade em um Estado Democrático de Direito; com debates sobre as possibilidades e suas aplicações concretas. A busca de uma sociedade com um melhor entendimento sistemático do Código Civil.

Palavras-chave: Direito das Obrigações. Solidariedade ativa. Solidariedade passiva. Herança. Código Civil.

1INTRODUÇÃO

Neste breve artigo, há uma intenção de mostrar qual a função do Código Civil em seu Livro I “Do Direito das Obrigações” e Título I “Das Modalidades das Obrigações”, questionando os seus objetivos e aplicabilidades. Notando as dificuldades na distinção de solidariedade na resolução de casos concretos, percebe-se que fica uma “dúvida” para as questões de direitos na herança em alguns casos. O que, por um lado, foi criado pelo legislador para facilitar, para muitos é considerada uma das matérias de desafio do Direito.

¹ Discente do 4º Termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Cristiane_garcia31@hotmail.com

² Advogado e Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Advogado integrante do escritório Rufino Campos Advogados Associados; Graduado na Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo; Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil, pela mesma Instituição. Pós-graduado em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito

Previdenciário, também por esta Instituição. Mestrando em Direito Negocial pela UEL/PR.
guilherme.pbh@gmail.com

São estas questões a serem abordadas, que são se grande impasse na sociedade, e tão pouco esclarecidas. Até onde vai o Direito de um na relação como credor e devedor, bem como, por quanto perdura dívidas e sucessões?

2SURGIMENTO DO DIREITO E SEUS RAMOS

Apesar da existência milenar do Direito nas sociedades e de sua estreita relação com a civilização (costuma-se dizer que "onde está a sociedade, ali está o direito"), há um grande debate entre os filósofos do Direito acerca do seu conceito e de sua natureza. Mas, qualquer que sejam estes últimos, o direito é essencial à vida em sociedade, ao definir direitos e obrigações entre as pessoas e ao resolver os conflitos de interesse.

O Direito é tradicionalmente dividido em ramos, como o direito civil, direito penal, direito comercial, direito constitucional, direito administrativo e outros, cada um destes responsáveis por regular as relações interpessoais nos diversos aspectos da vida em sociedade.

Os principais direitos são reunidos em dois grandes grupos pelos juristas quais sejam: os principais são o grupo dos Direitos de origem romano-germânica (com base no antigo Direito romano; o Direito português e o Direito brasileiro fazem parte deste grupo) e o grupo dos direitos de origem anglo-saxã (Common Law, como o inglês e o estadunidense), embora também haja grupos de direitos com base religiosa, dentre outras. Há também direitos supranacionais, como o direito da União Européia. Por sua vez, o direito internacional regula as relações entre Estados no plano internacional.

Para que se possa, então caracterizar o Direito Civil é necessário que se resgate o conceito de Direito. Define-se Direito como o conjunto de princípios regras praticamente; entende-se que tanto os princípios quanto as regras (de conduta, procedimento, forma e competência) são normas.

Nesse sentido Pablo Stolze, (2012, p. 39)

“[...]O estudo do Direito Civil envolve uma gama extremamente extensa de conhecimentos especializados, abrangendo todas as relações e situações jurídicas realizadas antes mesmo do surgimento da pessoa (seja na tutela dos direitos do nascituro, seja, no que diz respeito à pessoa jurídica, a disciplina para sua própria criação) até depois do seu perecimento (normas regentes das sucessões).”

O que Stolze expõe em suas palavras nada mais é que as relações que interligam os “Direitos” como, por exemplo, o Direito Civil ao Direito das Obrigações; como o ramo do direito privado, auxiliando a desenvoltura social dos indivíduos; podendo também atuar condenando o ofendido; como o julgamento na esfera civil: assegurando o direito a indenização.

21 Conceito e Importância das Obrigações

Direito das Obrigações ou Direito Obrigacional é o ramo do Direito Civil que estuda as espécies obrigacionais, suas características, efeitos e extinção. Já a expressão “*Obrigações*”, caracteriza-se como o vínculo jurídico transitório entre credor e devedor cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer.

Em sentido amplo, obrigação refere-se a uma relação entre pelo menos duas partes e para que se concretize, é necessária a imposição de uma dessas e a sujeição de outra em relação a uma restrição de liberdade da segunda. O objeto dessa restrição da liberdade é a obrigação.

O Código Civil não traz um conceito para obrigação, deixando-o para uma construção doutrinária.

Orlando Gomes, (2000, p. 3) já dizia:

“[...]Em objetiva definição, trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer e não fazer. O Desenvolvimento desse instituto jurídico liga-se mais proximamente as relações econômicas, não sofrendo, normalmente, influências locais, valendo destacar que é por meio das “relações obrigacionais que se estrutura o regime econômico, sob formas definidas de atividades produtiva e permuta de bens”.

Gomes, por intermédio desse enfoque, pretende-se estudar a relação obrigacional sob o ângulo da totalidade, tanto em sua estrutura quanto em sua função combinados com a relação econômica, é um ramo lógico do Direito Civil, e também o mais refratário de mudanças.

3DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

A relação jurídica obrigacional é integrada por qualquer espécie de direito subjetivo. Somente aqueles de conteúdo econômico (direitos de créditos), passíveis de circulação jurídica, poderão participar de relações obrigacionais, o que descarta, de plano, os direitos da personalidade. É bom que se diga, nesse ponto, que o direito de crédito, que corresponde o dever de prestar, é de natureza essencialmente pessoal, não se confundindo, portanto com os direitos reais em geral. Ensina João de Matos Antunes Varela 1996, v.1p. 18 “[...] O fim natural da obrigação, seja qual for a modalidade que a prestação revista, é o cumprimento, que representa o meio normal de satisfação do interesse do titular ativo da relação”.

O Autor descreve, que o cumprimento da prestação (atividade do devedor), e não a coisa em si (o dinheiro do imóvel etc.) constitui o objeto imediato da obrigação, e, por conseguinte, do próprio direito de crédito. É correto dizer que, enquanto os direitos reais são tratados pelos direitos das coisas, os direitos de crédito (pessoais) integram o estudo do direito das obrigações, objeto presente tema.

Entende-se que a relação obrigacional é composta por três elementos fundamentais:

- a) Sujeito passivo ou pessoal: - sujeito ativo (credor)/ - sujeito passivo (devedor)
- b) Objetivo ou material: a prestação
- c) Ideal, material ou espiritual: vínculo jurídico

Então temos, como sintetizado no quadro:

Relação Jurídica obrigacional:

Sujeito ativo (credor) (crédito)	– Relação jurídica obrigacional- Sujeito passivo (devedor) (débito)
-------------------------------------	---

31 Noções Gerais

A obrigação solidária, no contexto das modalidades obrigacionais, é um dos temas mais instigantes do Código Civil, estando presente no Livro I, da Parte Especial (artigos 264 a 285).

Preliminarmente, impende esclarecer que as obrigações solidárias são obrigações complexas, pois apresentam mais de um sujeito no polo ativo e/ou no polo passivo da relação obrigacional. Em razão dessa complexidade, algumas características apresentam-se diferenciadas se comparada a solidariedade às obrigações simples (com apenas um sujeito no polo ativo e no polo passivo e, ainda, com a presença de um objeto).

Sabe-se que o direito pessoal pode ser exercido quando se forma uma relação entre sujeitos (credor e devedor) em torno de uma prestação. Entretanto, ocorrendo a singularidade dos elementos sujeitos e objeto não há se falar em solidariedade, que só existe se “houver mais de um devedor ou se se apresentar mais de um credor, ou, ainda, se existir pluralidade de devedores e de credores simultaneamente” (DINIZ, 2009, p. 152).

E ainda ressalta, Maria Helena Diniz e com a mesma posição Silvio Rodrigues (1989, p. 67)

"[...] A posição dominante na mais atualizada doutrina brasileira é a que, na natureza da obrigação solidária, divisa uma pluralidade de sujeitos ativos ou passivos, uma multiplicidade de vínculos e uma unidade de prestação, já que cada sujeito responde inteiramente pela prestação ou pode exigi-la por inteiro, mas o pagamento ou o recebimento por um só dos co-devedores extingue a obrigação perante todos os demais, podendo ainda ser diversa a modalidade ou o termo da obrigação em relação a cada um dos sujeitos solidários"

As obrigações solidárias são comuns no Direito brasileiro, a solidariedade é, na verdade, um artifício técnico utilizado para reforçar o vínculo, facilitando o cumprimento ou a solução da dívida.

Nessa obrigação o efeito fundamental é o mesmo das obrigações indivisíveis, mas, nesse caso, a possibilidade de reclamar a totalidade não deriva da natureza da prestação, mas da vontade das partes ou da lei; como pode ser observado no art. 265 do Código Civil: "A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes."

Podem ser ressaltadas, a princípio, duas importantes características: a unidade da prestação (qualquer que seja o número de credores ou devedores, a prestação é única) e a pluralidade e independência do vínculo. Esta última, causa algumas consequências. A primeira é que a prestação pode ser pura e simples para algum dos devedores e pode estar sujeita à condição, ao prazo ou encargo para outros segundo art. 266 do C.C: "A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos cocredores ou codevedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro."

O segundo aspecto está na nulidade, quando a obrigação pode ser nula para um e válida quanto aos demais; o terceiro ponto característico à independência é que um devedor pode ser exonerado da sua parte da dívida, contudo, permanece a obrigação.

3.2 Da Solidariedade Ativa

A solidariedade ativa se dá quando, havendo vários credores, cada um tem direito de exigir do devedor comum o cumprimento da prestação por inteiro, na forma do artigo 267 do CC: "Cada um dos credores solidários tem o direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro."

Apesar de pouco utilizado no dia-a-dia dos contratos a solidariedade ativa possui efeitos como: o pagamento feito a um dos credores, a compensação, a novação e a remissão da dívida feita por um dos credores à qualquer dos devedores extingue também a obrigação, segundo art.269 CC: Art.269 CC: "O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante que foi pago."

A constituição em mora feita por um dos codevedores favorece a todos os demais; a interrupção da prescrição por um dos credores beneficia os demais art.204 §1º CC: "A interrupção da prescrição por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros".

Não prejudica, no entanto, a suspensão da prescrição em favor de um dos credores solidários só aproveitará aos outros se o objeto da obrigação for indivisível art. 201 CC: "Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível".

A renúncia da prescrição em face de um dos credores aproveitará aos demais; qualquer credor poderá propor a cobrança do crédito; além desses a obrigação solidária produz outros efeitos.

Pode ser extinta a solidariedade ativa, não apenas pelo pagamento a qualquer dos credores, pode ocorrer também pela novação (conversão de uma dívida em outra, extinguindo-se a primeira; arts. 360 e 367 C.C.), pela compensação (que é um encontro de dívidas, uma extinção recíproca de obrigações; arts. 368 e 380); e através da remissão (o perdão da dívida; arts. 385 e 388 C.C./02).

O consenso geral dos civilistas é que ambas obrigações visam proteger o credor. E como afirma Guillermo Borba "O efeito fundamental da obrigação solidária é o mesmo das obrigações indivisíveis, uma vez que a possibilidade de reclamar a

totalidade de seu objeto não deriva da natureza da prestação, mas da vontade das partes ou da lei". (2000, p. 241)

3.3 Da Solidariedade Passiva

Entende-se por solidariedade passiva quando, havendo pluralidade de devedores, o credor pode exigir de um ou mais deles o cumprimento da obrigação comum por inteiro ou parte dela, de acordo com o art. 904, primeira parte: "O Credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

Neste caso, a vantagem figura-se para o credor que, ao invés de receber de cada devedor o que lhe é devido, ou seja, ao invés de receber em partes, pode cobrar e receber totalmente a dívida de uma única pessoa, cabendo ao devedor que pagou a dívida, ser restituído pelos demais devedores solidários.

Havendo pluralidade de devedores, cada um é responsável por apenas uma parte da dívida. Porém, por se tratar de solidariedade, cada devedor, mesmo que deva apenas uma parte, fica responsável por toda a dívida, se for escolhido pelo credor para cumprir a obrigação. Na existência de um devedor insolvente, sua parte é dividida entre os demais devedores.

Esta é comum e importante, devendo ser estimulada, já que protege o crédito, reforça o vínculo, facilita a cobrança e aumenta a chance de pagamento, pois o credor terá várias pessoas para cobrar a dívida toda.

É aquela que obriga todos os devedores ao pagamento total da dívida; a sua importância é enorme na vida comercial, por que se trata de meio eficiente de garantia de reforço do vínculo, facilitando a obrigatoriedade da prestação. Neste caso é necessário que haja insolvência de todos os devedores para que o credor fique insatisfeito.

Para Pontes de Miranda (1971, p. 334)

"O que faz a solidariedade passiva não é a unidade de dívida e, pois, de crédito, mas sim a comunidade do fim. Nem a causa das obrigações, nem a própria fonte precisa ser a mesma: um dos devedores pode dever em virtude de ato ilícito, outro, por força de lei, e outro por infração de contrato. O que importa é que se haja constituído a relação jurídica única, com a irradiação de pretensão a que correspondem obrigações solidárias"

Os principais efeitos da obrigação solidária passiva são: o direito individual de persecução (art. 275 C.C.); a morte de um dos devedores solidários não extingue a solidariedade (art. 276 C.C.), isso se deve ao fato dos herdeiros responderem pelos débitos do 'de cuius', desde que não ultrapasse as forças da herança; nos casos em que não houver culpa no perecimento ou deteriorização a obrigação se extingue para todos os devedores, porém, existindo culpa segundo o art. 279 CC/02 subsiste para todos os encargos do pagamento do equivalente, respondendo por perdas e danos apenas o que agiu com culpa; exceções pessoais e exceções gerais segundo o art. 281 CC./02; que são meios de defesa que podem ser opostos por um ou vários dos co-devedores e exceções gerais são os meios de defesa que podem ser opostos por todos os co-devedores da obrigação solidária (art. 278 CC/02).

4. SUCESSÃO POR HERANÇA

Pelo Direito brasileiro, com a morte, abre-se a sucessão (Transmissão do patrimônio de um finado a seus herdeiros e legatários), é, portanto, o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança.

O Código prevê, ainda, a hipótese em que haja falecimento de um dos credores solidários, determinando que os herdeiros só poderão exigir e receber a parte da obrigação a qual tenha direito cada herdeiro, exceto nos casos em que for indivisível a obrigação, ou seja, se um dos credores solidários falecer seus sucessores herdarão o crédito, mas não herdarão a solidariedade do crédito em relação aos demais herdeiros: Art. 901 CC: "Se falecer um dos credores solidários, deixando herdeiros, cada um destes só terá direito e exigir e receber a cota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível".

Urge salientar que para as obrigações solidárias, seja passiva ou ativa, deve ser analisado seu objeto da obrigação, notando-o se este é divisível ou

invisível. Então, no caso de falecimento de um dos devedores solidários, assim como na solidariedade ativa, os herdeiros só responderão pela parte que lhe couber. Assim, se um dos devedores solidários falecer seus sucessores herdarão a dívida, mas cada um responderá apenas pelo correspondente à sua parte na herança, não sendo possível ao credor exigir a dívida toda de apenas um herdeiro, exceto se a obrigação for indivisível.

Art. 905: "Se morrer um dos devedores solidários, deixando herdeiros, cada um destes não será obrigado a pagar senão a cota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível, mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores".

5. CONCLUSÃO

Existe solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. A solidariedade não se presume; resulta de lei ou vontade das partes.

Ao se observar todos os aspectos das obrigações solidárias, pode-se crer que é uma modalidade obrigacional bastante comum e que por estar em voga no mundo jurídico e em grande parte dos contratos, deve ser tratada com absoluta atenção pelos operadores do Direito brasileiro.

A toda evidência, a atual conjuntura social brasileira demonstra imperiosa necessidade de se aumentar a aplicabilidade do princípio da solidariedade pelo legislador e operador jurídico brasileiro na criação, interpretação e aplicação das normas integrantes de nossa ordem. Eis que ele representa eficaz corretivo para grande parte das falhas que aflita o povo brasileiro.

Diminuí-lo ou negá-lo, propositalmente, sua aplicação na criação, interpretação e aplicação de nossas normas expressas e implícitas redundará inexoravelmente no agravamento das injustiças sociais que de há muito atingem nosso Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORBA, Guilherme A. **Manual de Obrigações**. Buenos Aires: Ed. Perrot, s.d., 2000 pp. 241.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Op. cit.*, p. 334.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 8 ISBN 978-85-02-07370-8

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 4^a Ed., Vol. II, São Paulo, pp.134; Silvio Rodrigues. **Direito Civil**, 19 Ed., Saraiva, São Paulo, 1989, nota 44, pp.67.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2

GOMES, Orlando; **Direito das Obrigações**, Rio de Janeiro. Forense, 2000 p.3

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado – tomo 22**. 3 ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1971.

VADE Mecum. 11. Ed., atual e completa. São Paulo: Saraiva, 2011.

VALELA, João de Matos Antunes; **Das obrigações em Geral**, 9 ed., Coimbra: Livr. Almedina, 1996

